



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 211 /2004 - Goiânia, 15 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Com o presente, submeto à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o incluso projeto de lei dispondo sobre o aumento das pensões especiais concedidas a **DALVA MARIA GUIMARÃES** e **DESIDÉRIO COUTINHO** pelas Leis nºs 12.426, de 15 de agosto de 1994, e 14.631, de 24 de dezembro de 2003, respectivamente, ficando ambas reajustadas para o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Esclareça-se que, quando das concessões das pensões especiais, cujos valores ora se pretende majorar, foram tecidas, à guisa de justificativa das medidas, as seguintes considerações pelo meu antecessor da época:

1. beneficiária **DALVA MARIA GUIMARÃES**:

"A beneficiária militou, desde 1952, no rádio e teatro goianos, onde se destacou como locutora comercial, comunicadora e artista de teatro de renome, havendo sido distinguida com diversas premiações nesse setor e havendo, inclusive, mercê de sua retidão profissional, recebido o título de cidadã goianiense.

Excelentíssimo Senhor

Deputado JARDEL SEBBA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Já agora, no ocaso de sua existência, sem meios para sua manutenção e sequer um teto para abrigar-se, entendo tornar-se merecedora da medida ora proposta, como reconhecimento pelo muito que contribuiu na difusão do nome do Estado de Goiás, além fronteiras, no campo das artes em que militou.”;

2. beneficiário **DESIDÉRIO COUTINHO**:

“Justifica a presente propositura o fato de que o beneficiário encontra-se com a saúde bastante debilitada, sem qualquer possibilidade de trabalhar, vivendo, pois, em situação de extrema penúria, não passando fome em virtude da caridade das pessoas.

Trabalhou com afinco durante muitos anos nas zonas rural e urbana sem, contudo, amearhar recursos para prover na velhice a própria subsistência, em razão dos irrisórios salários por ele percebidos. De outro lado, a sua origem humilde não lhe oferece condições de ter a sua manutenção provida por sua família.”

Ressalte-se que as mesmas razões expendidas, linhas volvidas, persistem para a majoração dos valores das pensões concedidas aos beneficiários, motivo pelo qual as invoco neste ofício.

Já no que concerne à despesa decorrente da majoração das pensões especiais já mencionadas, a da pensionista **DALVA MARIA GUIMARÃES**, dos atuais R\$ 350,36 (trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) para os propostos R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a do pensionista **DESIDÉRIO COUTINHO**, dos vigentes R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), apura-se o seguinte resultado:

Valor reajustado R\$	Valor atual R\$	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA ANUAL	2 EXERCÍCIOS SUBSEQÜENTES
800,00	350,36	449,64	5.395,68	10.790,36
800,00	400,00	400,00	4.800,00	9.600,00



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ora, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se tratar de despesa irrelevante, como no caso presente, são dispensadas as exigências do precitado art. 16, sendo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias cuida de definir o que seja despesa irrelevante.

Com efeito, a Lei nº 14.492, de 21 de julho de 2003, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o corrente exercício, no seu art. 40 prevê, "verbis".

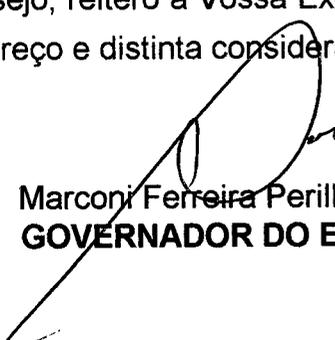
"São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93".

E, como é sabido, os limites dos incisos I e II do art. 24 da mencionada Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), para os quais é dispensável a licitação, são os seguintes:

- a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a contratação de obras e serviços de engenharia;
- b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a contratação de outros serviços e compras.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação da augusta Assembleia Legislativa presidida por Vossa Excelência o anexo projeto de lei, solicitando urgência na sua apreciação, escudado na norma do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Reajusta os valores das pensões especiais de **DALVA MARIA GUIMARÃES** e **DESIDÉRIO COUTINHO** para o montante que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pensões especiais concedidas a **DALVA MARIA GUIMARÃES** e **DESIDÉRIO COUTINHO** pelas Leis nºs 12.426, de 15 de agosto de 1994, e 14.631, de 24 de dezembro de 2003, respectivamente, ficam ambas reajustadas para o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios reajustados nos termos deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, _____ de _____ de 2004, 116º da República.

À PUBLICAÇÃO E ANTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

15.12.04



1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS**

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 211 - G

Data da Entrada Exercício
15/12/2004 2004

Nº do Protocolo
3962/2004

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício
211/2004

Tipo
PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Reajusta os valores das pensões especiais de DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO para o montante que menciona.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 211 /2004 - Goiânia, 15 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Com o presente, submeto à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o incluso projeto de lei dispondo sobre o aumento das pensões especiais concedidas a **DALVA MARIA GUIMARÃES** e **DESIDÉRIO COUTINHO** pelas Leis nºs 12.426, de 15 de agosto de 1994, e 14.631, de 24 de dezembro de 2003, respectivamente, ficando ambas reajustadas para o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Esclareça-se que, quando das concessões das pensões especiais, cujos valores ora se pretende majorar, foram tecidas, à guisa de justificativa das medidas, as seguintes considerações pelo meu antecessor da época:

1. beneficiária **DALVA MARIA GUIMARÃES**:

"A beneficiária militou, desde 1952, no rádio e teatro goianos, onde se destacou como locutora comercial, comunicadora e artista de teatro de renome, havendo sido distinguida com diversas premiações nesse setor e havendo, inclusive, mercê de sua retidão profissional, recebido o título de cidadã goianiense.

Excelentíssimo Senhor

Deputado JARDEL SEBBA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Já agora, no ocaso de sua existência, sem meios para sua manutenção e sequer um teto para abrigar-se, entendo tornar-se merecedora da medida ora proposta, como reconhecimento pelo muito que contribuiu na difusão do nome do Estado de Goiás, além fronteiras, no campo das artes em que militou.”;

2. beneficiário **DESIDÉRIO COUTINHO**:

“Justifica a presente propositura o fato de que o beneficiário encontra-se com a saúde bastante debilitada, sem qualquer possibilidade de trabalhar, vivendo, pois, em situação de extrema penúria, não passando fome em virtude da caridade das pessoas.

Trabalhou com afinco durante muitos anos nas zonas rural e urbana sem, contudo, amearhar recursos para prover na velhice a própria subsistência, em razão dos irrisórios salários por ele percebidos. De outro lado, a sua origem humilde não lhe oferece condições de ter a sua manutenção provida por sua família.”

Ressalte-se que as mesmas razões expendidas, linhas volvidas, persistem para a majoração dos valores das pensões concedidas aos beneficiários, motivo pelo qual as invoco neste ofício.

Já no que concerne à despesa decorrente da majoração das pensões especiais já mencionadas, a da pensionista **DALVA MARIA GUIMARÃES**, dos atuais R\$ 350,36 (trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) para os propostos R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a do pensionista **DESIDÉRIO COUTINHO**, dos vigentes R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), apura-se o seguinte resultado:

Valor reajustado R\$	Valor atual R\$	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA ANUAL	2 EXERCÍCIOS SUBSEQÜENTES
800,00	350,36	449,64	5.395,68	10.790,36
800,00	400,00	400,00	4.800,00	9.600,00



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ora, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se tratar de despesa irrelevante, como no caso presente, são dispensadas as exigências do precitado art. 16, sendo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias cuida de definir o que seja despesa irrelevante.

Com efeito, a Lei nº 14.492, de 21 de julho de 2003, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o corrente exercício, no seu art. 40 prevê, "verbis".

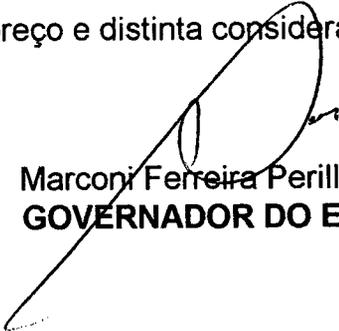
"São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93".

E, como é sabido, os limites dos incisos I e II do art. 24 da mencionada Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), para os quais é dispensável a licitação, são os seguintes:

- a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a contratação de obras e serviços de engenharia;
- b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a contratação de outros serviços e compras.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação da augusta Assembléia Legislativa presidida por Vossa Excelência o anexo projeto de lei, solicitando urgência na sua apreciação, escudado na norma do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE

DE



Reajusta os valores das pensões especiais de **DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO** para o montante que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pensões especiais concedidas a **DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO** pelas Leis nºs 12.426, de 15 de agosto de 1994, e 14.631, de 24 de dezembro de 2003, respectivamente, ficam ambas reajustadas para o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios reajustados nos termos deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2004, 116º da República.

À PUBLICAÇÃO E ANTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

15.12.04



1º Secretário



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) _____

MARCELO AZEVEDO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/12 /2004

Presidente: _____

Solon Amaral



PROCESSO N.º : 3962/2004
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO**
ASSUNTO : Reajusta os valores das pensões especiais de DALVA MARIA
: GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO para o montante que
: menciona.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proveniente da Governadoria, por meio do Ofício-Mensagem nº 211/04, de 15/12/04, dispondo sobre o reajustamento de pensão especial conferida a DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO, pelas Leis nº 12.426/2004 e 14.631/2003, respectivamente, ficando ambas reajustadas para o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Pretende o projeto, conforme justificativa inserta nos autos, majorar as referidas pensões pelos mesmos motivos incertos nas justificativas para a concessão, pelas leis retro mencionadas, que se basearam no fato de que as referidas pessoas não estão conseguindo prover sua própria subsistência.

Pois bem, convém ressaltar que a Lei Estadual nº 11.642/91 permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor, fixado em 8 (oito) salários mínimos, e o critério de reajuste, que deve se dar à mesma época do aumento geral dos servidores estaduais.

Justifica ainda, que a despesa gerada com o presente projeto é despesa irrelevante, concluindo ser dispensável as exigências do art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, de conformidade com o § 3º do precitado artigo, que remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias a definição de tais despesas, diante do impacto gerado pelo presente projeto.

De fato, a princípio, por se tratar de pensão especial, a qual se enquadra como *despesas de caráter continuado*, haveria a incidência do referido artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo que o presente projeto seja instruído com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**



Entretanto, o § 3º do art. 16 da Lei retrocitada ressalva do disposto em seu artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício de 2004 (Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003) em seu art. 40 considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que representam R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para **outros serviços e compras e obras e serviços de engenharia**, respectivamente.

Assim, considerando que os referidos reajustamentos enquadram-se na exceção acima verificada, não haverá necessidade de implementação das medidas constantes do art. 16 nem tampouco dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo portanto óbices para aprovação da matéria.

Isto posto, manifestamos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado

Relator

COMISSÃO REUNIDAS

As Comissões Reunidas de _____

aprovam o parecer do relator,

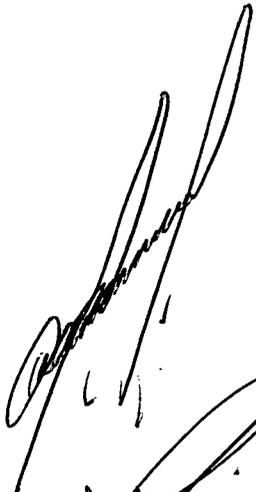
Sala Dep. Salton Assunção, em

21.1.12 2004

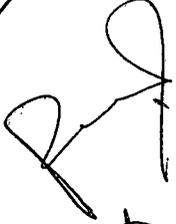
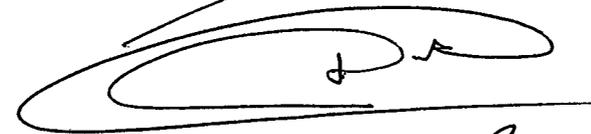
Presidência _____

Relator _____

Assessor _____

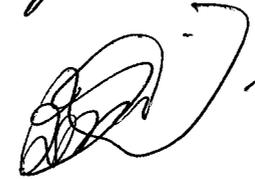


ful



Dominos
Albuquerque

no fls



Proposta



APROVADO EM 1^a
A 2^a a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 21/12/104
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2^a
A 3^a a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 21/12/104
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em, 21/12/104
[Signature]
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 22 de dezembro de 2004.

Of. nº 1.378 - P

Senhor Governador,

Com este, aprez-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 375, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que reajusta os valores das pensões especiais de **DALVA MARIA GUIMARÃES** e **DESIDÉRIO COUTINHO** para o montante que menciona.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.


Deputado **JARDEL SEBBA**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Digníssimo Governador do Estado de Goiás

N E S T A



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 375, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2004.

Reajusta os valores das pensões especiais de DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO para o montante que menciona.

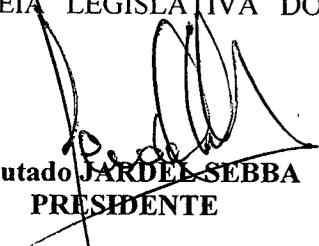
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

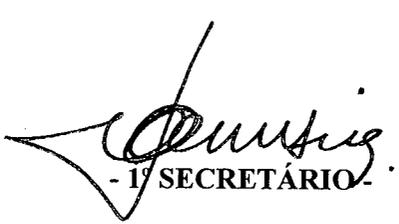
Art. 1º As pensões especiais concedidas a DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO pelas Leis nºs 12.426, de 15 de agosto de 1994, e 14.631, de 24 de dezembro de 2003, respectivamente, ficam ambas reajustadas para o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios reajustados nos termos deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2004.


Deputado ~~JARDELE SEBBA~~
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 16.068, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dá denominação ao CEP - Centro de Ensino Profissionalizante de Porangatu.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CEP - Centro de Ensino Profissionalizante de Porangatu Victor Rodrigues de Moura, o Centro de Ensino Profissionalizante daquele Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góvêa

LEI Nº 16.061, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

§ 1º No ato da matrícula no Curso de Formação de Oficiais - Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, além do atendimento das condições estabelecidas por este Estatuto e pelo respectivo edital, o candidato deverá:

I - ter sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos promovido pela instituição, ou através de convênio com entidades especializadas;

II - possuir diploma de conclusão de curso superior específico das áreas de atuação da Corporação, devidamente expedido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal, como exigido no edital do concurso;

III - ter idade máxima de 32 (trinta e dois) anos na data da matrícula;

IV - ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino.

§ 2º O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos quadros de oficiais, de saúde e especialistas, para os quais é exigido diploma expedido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góvêa
Jonathas Silva

LEI Nº 15.062, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Confere nova denominação ao conjunto residencial que especifica.

AUT. 372

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CONJUNTO RESIDENCIAL MAURO BENTO o Conjunto Colméia Park II, localizado no Município de Jataí - GO, onde estão sendo edificadas 668 (seiscentos e sessenta e oito) unidades habitacionais através de Convênio entre o Governo do Estado - Cheque Moradia e o Governo Federal - Recursos do PSH, constituído pelas Quadras n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 38, 37, 38, 39 e 40, constantes do Registro R.01-27.169, às fls. 07 do Livro de Registro Geral de Imóveis 2-HBI, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILO JÚNIOR
Ivan Soares de Góvêa
Francisco Gomes de Abreu

LEI Nº 15.063, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Reajusta os valores das pensões especiais de DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO para o montante que menciona.

AUT. 375

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pensões especiais concedidas a DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO pelas Leis nºs 12.426, de 16 de agosto de 1994, e 14.631, de 24 de dezembro de 2003, respectivamente, ficam embas reajustadas para o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios reajustados nos termos deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góvêa
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza e Loureiro

LEI Nº 15.064, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a INÁCIO ROSA, nos valores que indica.

AUT. 379

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a INÁCIO ROSA, apelidado de Badico Rosa, nos valores respectivos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 800,00 (seiscentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góvêa
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza e Loureiro

LEI Nº 15.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede título de cidadania que especifica.

AUT. 355

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOSÉ GUILHERME SCHWAM o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góvêa

LEI Nº 15.066, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede título honorífico de cidadão goiano a pessoa que especifica.

AUT. 356

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Goiano a PAULO PANARELLO NETO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góvêa

LEI Nº 15.067, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

AUT. 373

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Patrícia Prado Monteiro - IPPM, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 25.054.164/0001-22, situado no Município de Luziânia (GO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góvêa

LEI Nº 15.068, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede pensão especial a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES.

AUT. 360

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES pensão especial, mensal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício concedido por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góvêa
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza e Loureiro



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de janeiro de 2005.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



Carlos Henrique Santillo
Diretor Parlamentar